



**AO DOUTO JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL –
ESTADO DO PARANÁ.**

Processo n.º 0039362-27.2020.8.16.0021

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS, Administradora Judicial nomeada no processo de Recuperação Judicial supracitado, em que é Recuperanda a empresa **STOPETRÓLEO S/A - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao item 6 da r. decisão de mov. 1823.1, expor e requerer o que segue.

Em referido comando judicial, a MM. Magistrada determinou a intimação da Recuperanda e da Administradora Judicial para manifestação quando ao ofício de mov. 1822.1.

Por meio da petição de mov. 1841.1, a Recuperanda informou que se trata de ofício expedido pela 2ª Vara de Trabalho da Comarca de Toledo/PR, na ATSum nº 0000180-69.2020.5.09.0121, em que é Reclamante GILBERTO VEIGA e Reclamada STOPETROLEO S.A., determinando a penhora dos créditos da devedora, visando a satisfação dos créditos da Fazenda Pública (custas e contribuições previdenciárias), honorários de calculista e do advogado do autor, apurados no referido processo.





Sobre a questão, aduziu que o fato gerador do pretense crédito é a distribuição da Reclamatória Trabalhista nº 0000180-69.2020.5.09.0121, que ocorreu em 26 de fevereiro de 2020; que a sentença do referido processo foi proferida em momento posterior, mas o fato gerador que originou os créditos é anterior ao pedido da Recuperação Judicial e, portanto, à ela sujeitos. Sendo assim, que referidos créditos deverão ser habilitados junto ao processo recuperacional para o devido recebimento.

Pois bem.

Conforme informado pela Recuperanda, o ofício em análise tem como objeto a penhora de bens da Recuperanda, visando a satisfação de créditos da União referente às custas e contribuições previdenciárias, bem como honorários de calculista e de advogado, conforme liquidado nos autos da ATSum nº 0000180-69.2020.5.09.0121. Veja-se:

TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS

Por ordem da MM. Juíza Titular da 2ª Vara do Trabalho de Toledo /PR, no uso de suas atribuições legais, conforme diretrizes estabelecidas no art. 240 do Provimento Geral da Corregedoria do TRT da 9ª Região, procedo à **penhora no rosto nos autos** n. 0039362-27.2020.8.16.0021, de Recuperação Judicial, em trâmite na 3ª Vara Cível de Cascavel/PR, dos créditos (bens ou direitos) da devedora Stopetroleo S.A. - Comercio de Derivados de Petroleo, CNPJ: 09.160.226/0001-24, para o devido registro, até o limite do montante relativo aos créditos extraconcursais devidos nestes autos, abaixo discriminado:

Descrição do Saldo Devedor por Credor:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE SALÁRIOS DEVIDOS: R\$ 6.035,05
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA ILDO VALTER GOLFF: R\$ 2.575,36
HONORÁRIOS LÍQUIDOS PARA CARLOS ALBERTO FURLAN: R\$ 4.691,80
CUSTAS JUDICIAIS DEVIDAS PELO RECLAMADO: R\$ 1.139,76
TOTAL DEVIDO PELO RECLAMADO EM 30/11/2022 - ID 688b79d: R\$ 14.441,97





Nesse sentido, analisando os autos de origem, esta Auxiliar do Juízo verificou que se trata de Reclamatória Trabalhista ajuizada em 26/2/2020, por GILBERTO VEIGA em desfavor da Recuperanda STOPETROLEO S.A. O feito foi sentenciado em 9/4/2021 (Id 6b01f7d), oportunidade em que se fixou honorários advocatícios em favor do procurador do reclamante, CARLOS ALBERTO FURLAN. Posteriormente, em 10/12/2021 (Id 06939c3), foi homologada a liquidação dos cálculos - que apurou a quantia devida à título de custas e contribuições previdenciárias -, e arbitrou os honorários do calculista.

Isto posto, tendo em vista que o pedido da recuperação judicial da STOPETROLEO foi ajuizado em 14/12/2020, verifica-se que os créditos de honorários de calculista e advocatícios possuem natureza extraconcursal, haja vista que fixados em data posterior ao pedido recuperacional.

Nesse sentido é o entendimento do TJPR:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO EXTRACONCURSAL. FATO GERADOR. SENTENÇA. PRECEDENTES. NECESSIDADE, CONTUDO, DO JUÍZO RECUPERACIONAL CONTROLAR OS ATOS EXPROPRIATÓRIOS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR - AI: 00126202820208160000 PR 0012620-28.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargadora Ângela Khury, Data de Julgamento: 08/06/2020, 10ª Câmara Cível, Data de Publicação: 09/06/2020)

De outro lado, no que se refere às custas e contribuições previdenciárias, esclarece a AJ que os referidos créditos não se submetem à recuperação judicial, nos termos dos § 7º-B e § 11º do artigo 6º da Lei n. 11.101/05, incluídos por meio da Lei n. 14.112/2020, em combinação com os artigos 187 do CTN e 129 das LREF, vez que se tratam de créditos extraconcursais.





Nota-se, portanto, que as verbas que consubstanciam o pedido de penhora possuem natureza extraconcursal e, conseqüentemente, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, na forma do art. 49 da LREF.

Diante disso, essa Administradora Judicial não se opõe ao pedido de penhora no rosto destes autos, no valor de R\$ 14.441,97 (quatorze mil, quatrocentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), na forma do ofício de mov. 1822.1. No entanto, ressalva que os atos de constrição no rosto dos autos da recuperação judicial são completamente inócuos e não acarretam nenhuma vantagem ao credor/exequente do processo de onde adveio a ordem, principalmente porque não há circulação de dinheiro na presente ação.

Como se sabe, a recuperação judicial visa o soerguimento de empresas que se encontram em dificuldade financeira, através de um mecanismo de agrupamento e estancamento de dívidas que a ele se sujeitam, as quais serão objeto de proposta de pagamento pela devedora que será votado e, em sendo aprovado e homologado, valerá para a quitação daqueles valores, o que se dará de forma direta, pela devedora aos seus credores. Do mesmo modo, planos de recuperação que preverem a venda de ativos da devedora para composição de caixa somente são parametrizados no presente processo, tendo o produto da venda destinação certa prevista no Plano, servindo para o pagamento dos credores.

Assim, a falta de circulação de dinheiro no bojo da presente ação, bem como a inexistência de quaisquer “créditos” em favor da recuperanda neste processo, torna uma ordem de penhora no rosto destes autos medida absolutamente inútil para a eficiência da execução de onde a ordem adveio ou, ainda, de garantia para recebimentos de créditos extraconcursais, como é o caso das custas e verbas previdenciárias devidas à União, além de honorários periciais e advocatícios fixados posteriormente ao ajuizamento da recuperação judicial da devedora, e objeto do presente pedido de averbação de penhora.





Assim, reservado o entendimento sobre o assunto ao crivo de Vossa Excelência, esta Auxiliar do Juízo entende que não seria de nenhuma utilidade a este processo e ao credor extraconcursal a averbação de penhora no rosto destes autos.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial informa que tomou ciência do conteúdo da r. decisão de mov. 1823.1 e, quanto ao item 6, não manifesta oposição ao pedido de penhora apresentado no ofício de mov. 1822.1, proveniente da 2ª Vara de Trabalho da Comarca de Toledo/PR, na ATSum nº 0000180-69.2020.5.09.0121, contudo, ressalva que não há circulação de dinheiro na presente ação.

Termos em, requer deferimento.

Cascavel, 8 de fevereiro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus

OAB/PR 31.177

